

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19.99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

105



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 13858.000240/94-10**Acórdão** : 201-72.018**Sessão** : 15 de setembro de 1998**Recurso** : 100.084**Recorrente** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - O valor tributável do IPI, não se confunde nem com o preço de venda do produto, nem com seu valor máximo ou mínimo estabelecido pelo industrial, segundo práticas comerciais uniformemente consideradas. Nos termos do art. 15 da Lei nº 7.798/89, nas hipóteses normais de vendas para terceiros, quando o imposto é calculado sobre "o valor total da operação", compõem o conceito de valor tributável, além do preço do produto, as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, inclusive frete, descontos, abatimentos ou diferenças, a qualquer título concedidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso.

Sas/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000240/94-10
Acórdão : 201-72.018

Recurso : 100.084
Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA, estabelecimento industrial, domiciliado na Usina Junqueira, Município de Igarapava, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 60.891.884/0002-24, foi autuado pela fiscalização em 06/10/94, sendo o Crédito Tributário assim constituído: 130.500,11 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 20.854,30 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 05/10/94) e 130.500,11 UFIR DE MULTA, perfazendo um total de 281.854,52 UFIR.

Salienta a decisão recorrida que a autuada, desatento ao disposto no artigo 15, da Lei nº 7.798/89, deu saída a produtos tributados com imposto destacado a menor, por não ter incluído na base de cálculo os valores dos descontos concedidos nas vendas de açúcar, nos períodos de apuração ali elencados.

Foram dados como infringidos os artigos 55, inciso I - "b" e II - "c"; 107, inciso II; 59; 63, inciso II § 3º (com as alterações introduzidas pela Lei 7.798/89); multa: artigo 364, inciso II, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Regularmente notificada, apresentou a impugnação de fls. 76/79 em 04/11/94, instruída com o mandato de fls.80, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 15, da Lei nº 7.798/89, que teria violado o preceito contido no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta, eis que tratando-se de lei ordinária, teria alterado a base de cálculo do IPI prevista no artigo 47, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional, norma que lhe seria hierarquicamente superior.

Disse que o valor da operação seria aquele efetivamente recebido pelo vendedor e que o referido artigo teria criado exação incidente sobre valores hipotéticos, que não foram cobrados do devedor (descontos).

Finalizando, requereu fosse julgado improcedente o A.I., restabelecendo-se a legalidade tributária violada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000240/94-10

Acórdão : 201-72.018

Decidindo, a Douta Autoridade Monocrática, salientou que em que pese o esforço desenvolvido na peça impugnatória, as duas teses apresentadas são insustentáveis, eis que seu raciocínio não resiste ao leve toque de uma reflexão mais profunda sobre as articulações que o direito encerra, enquanto sistema de normas jurídicas.

Prossegue sustentando que, o raciocínio desenvolvido para fundamentar as duas teses, isola-se na contextura verbal de um único dispositivo, incorrendo no irreparável equívoco de toda interpretação literal: supor admissível apreender o teor de uma norma jurídica, como se ela não estivesse inserida no ordenamento jurídico nacional.

Passando a considerar o primeiro ponto, assinala de ilícito, que o valor tributável do IPI não é (e nunca foi) o valor das receitas ingressadas no estabelecimento industrial, pois a prevalecer seu raciocínio, só haveria recolhimento do IPI sobre os valores efetivamente recebidos. E como ficariam as vendas a prazo ou as vendas nas quais os destinatários dos produtos não honrassem o pagamento? O estabelecimento estaria desobrigado do recolhimento nestas condições?

Tal raciocínio, como se percebe, aduz ainda o julgador, contraria toda sistemática do imposto que é eminentemente físico, ou seja: o fato gerador é a saída física do produto industrializado do estabelecimento. A base de cálculo, contudo, é integrada pelo valor agregado ao produto adicionada de outros valores eleitos pela lei.

Afirma o decisório que o artigo 15, da Lei nº 7.798/89, em momento algum alterou a base de cálculo o IPI prevista no CTN, mas apenas e tão-somente alterou o conceito de valor tributável que passou a ser o valor total da operação. A este respeito vale a pena transcrever excerto do Parecer CST/SIPC nº 157, de 18 de fevereiro de 1992, verbis:

“... O valor tributável do IPI é uma base de cálculo de aplicação própria, específica do tributo, não se confunde nem com o preço de venda do produto, nem com seu valor máximo ou mínimo, estabelecido pelo industrial em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas.

De acordo com a nova redação do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, nas hipóteses normais de vendas para terceiros, quando o imposto é calculado sobre o "valor total da operação", compõem o conceito de valor tributável, além do preço do produto, as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, inclusive frete, descontos, abatimentos ou diferenças, a qualquer título concedidos. (..)

(..) Em complemento ao comando legal acima, a IN/SRF nº 135/89, item 2.1, esclarece que qualquer importância que seja objeto de compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000240/94-10

Acórdão : 201-72.018

contábil ou extra-contábil que venha caracterizar alguma forma de desconto entre comprador ou destinatário e fabricante, será considerada integrante da base de cálculo do imposto.”

Arrematando suas razões, firma-se o julgador no entendimento de que a base de cálculo continua a mesma, ou seja, o valor da operação tal como disposto no artigo 47, inciso II, alínea "a", do CTN, tendo a alteração atingido apenas seu conceito, passando a integrar o mesmo os descontos incondicionais, a partir de 01/07/89. Por tais razões, manteve o Crédito Tributário.

Inconformada, a Recorrente interpõe o Recurso de fls. 91/94, em que renova suas alegações, agora à vista da r. decisão recorrida.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 97/98, dizendo protelatório, o recurso impetrado e pedindo a manutenção do julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000240/94-10**Acórdão : 201-72.018****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Calca-se a autuação hostilizada no fato de a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira ter promovido a saída de produtos tributados com imposto destacado a menor, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor dos descontos concedidos na venda de açúcar.

A Receita embasa sua ação no art. 15 da Lei nº 7.798, de 10.07.89, o qual dispõe em seu § 2º ser defeso deduzir do valor da operação os descontos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

Isto posto, ressalte-se *ab initio* que o valor tributável do IPI não é (e nunca foi) o valor das receitas ingressadas no estabelecimento industrial, por isso que seu fato gerador é a saída física do produto industrializado do estabelecimento. A base de cálculo, contudo, é integrada pelo valor agregado ao produto adicionada de outros valores eleitos pela lei. Não se trata de novidade no campo tributário, valendo recordar que a lei instituidora do então "imposto de consumo" sempre admitiu, para efeito de cálculo do imposto, a adição ao preço do produto de outros valores. É o que se constata da redação original do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 4.502/64: "incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição".

Como muito bem ressaltou a douta decisão recorrida, esta norma jurídica produziu efeitos até 30.06.89. Entretanto, desde 01.07.89, com o advento da Medida Provisória nº 69/89, posteriormente transformada na Lei nº 7.798/89, parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 4.502/64 foi transformado em parágrafo segundo com a seguinte redação: "Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente".

Como se vê, além de tratar-se da alteração de uma lei ordinária por outra de mesma hierarquia, uma lei nova, contrariamente ao alegado, não criou exceção sobre valores não efetivamente ingressados no estabelecimento, ela apenas e tão-somente acrescentou, à previsão original, ou seja, aos descontos concedidos sob condição, os descontos incondicionais. Não se vislumbra aí, pois, nenhuma afronta à lógica do sistema: existia um preceito dispondo sobre a base de cálculo do imposto e que foi alterado por um outro preceito de mesma hierarquia, editado pela pessoa política titular da competência legislativa plena conforme determina a Constituição.

Todavia, esta investigação, se levada às últimas conseqüências, acabará por desembocar na análise da constitucionalidade da lei, missão que nossa Constituição atribuiu, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000240/94-10

Acórdão : 201-72.018

Deste modo, a discussão da constitucionalidade da lei perde o sentido, pois em nosso sistema jurídico milita uma presunção de validade constitucional em favor das leis e demais atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional da constitucionalidade da Lei estatuído na Constituição Federal.

Contudo, não é despiciendo afirmar-se que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, em momento algum alterou a base de cálculo o IPI prevista no CTN, mas apenas alterou o conceito de valor tributável que passou a ser o valor total da operação. A este respeito vale a pena transcrever excerto do Parecer CST/SIPC nº 157, de 18 de fevereiro de 1992:

“... O valor tributável do IPI é uma base de cálculo de aplicação própria, específica do tributo, não se confunde nem com o preço de venda do produto, nem com seu valor máximo ou mínimo, estabelecido pelo industrial em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas.

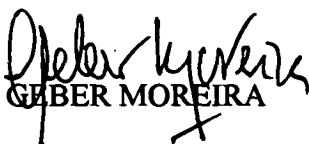
De acordo com a nova redação do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, dada pelo art. 15 da Lei nº 7 798/89, nas hipóteses normais de vendas para terceiros, quando o imposto é calculado sobre o “valor total da operação”, compõem o conceito de valor tributável, além do preço do produto, as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, inclusive frete, descontos, abatimentos ou diferenças, a qualquer título concedidas. (...)

(...) Em complemento ao comando legal acima, a IN/SRF nº 135/89, item 2.1, esclarece que qualquer importância que seja objeto de compensação contábil ou extra-contábil que venha caracterizar alguma forma de desconto entre comprador ou destinatário e fabricante, será considerada integrante da base de cálculo do imposto.”

Como se vê, a base de cálculo continua a mesma, ou seja, o valor da operação tal como disposto no artigo 47, inciso "a", do CTN, tendo a alteração atingido apenas seu conceito, passando a integrar o mesmo os descontos incondicionais, a partir de 01.07.89.

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo em todos os seus termos a bem lançada decisão, proferida pela ilustre Autoridade Monocrática.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


GIBER MOREIRA